

O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO NA TEORIA PURA DO DIREITO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Ricardo Alves de Lima

Especialista em Direito Civil e Mestre em Direito Constitucional
Professor da FDSM e FAEX. Membro do IBDFAM

Recebido em: 17/09/2014

Aprovado em: 29/09/2014

RESUMO

O presente trabalho busca investigar, de forma crítica, a técnica de interpretação delineada no oitavo capítulo da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Serão analisadas as formas autêntica e inautêntica, e a questão da moldura interpretativa, buscando adequar essa representação àquela da pirâmide normativa. Por fim será proposta uma nova ideia dessa representação: uma moldura com linhas maleáveis, para adaptá-la aos novos conteúdos possíveis de uma interpretação sem a pretensão de neutralidade.

Palavras-chave: Teoria Pura do Direito. Direito-Interpretação.

THE PROBLEM OF INTERPRETATION IN PURE THEORY OF LAW: A CRITICAL APPROACH

ABSTRACT

This study aims to investigate, critically, the technique of interpretation outlined in the eighth chapter of the Pure Theory of Law by Hans Kelsen. Authentic and inauthentic forms will be examined, as well as the question of interpretive frame, seeking to adapt this representation to that of the normative pyramid. Finally a new idea of this representation will be proposed: a frame with soft lines, to adapt it to new possible content of an interpretation without the pretense of neutrality.

Keywords: Pure Theory of Law. Law-Interpretation.

1 INTRODUÇÃO

A obra de Hans Kelsen é, em muitos aspectos, já superada por teorias mais modernas. Sua sofisticação, no entanto, é às vezes esquecida por críticas precipitadas. Sua Teoria Pura

não identifica apenas um livro, mas um projeto grandioso de criação de uma teoria geral do Direito, independente de qualquer interferência externa e de particularidades de qualquer país.

Especificamente sobre a questão da interpretação nessa teoria, o que se observa são ideias avançadas para seu tempo, que acabaram por romper com métodos tradicionais como o gramatical, lógico, sistemático, histórico ou teleológico. Ao contrário do que dizem seus críticos, atribuindo-lhe uma pecha legalista e conservadora, a Teoria Pura do Direito foi uma das obras mais importantes do século XX.

Pretende-se investigar, neste trabalho, a questão da moldura interpretativa, bem como as interpretações autênticas e não-autênticas, visando a uma análise crítica e contributiva para o atual cenário do Direito.

2 A INTERPRETAÇÃO NA TEORIA PURA DO DIREITO

A obra Teoria Pura do Direito, resultado de uma série de escritos de Kelsen, que segue uma ordem rigorosa no desenvolvimento de uma “teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto”.¹

Na sua estrutura, os capítulos fazem as divisões precisas para a abordagem sistemática do tema, seguindo a seguinte ordem: Capítulo I, Direito e Natureza, em que são abordados os temas da “pureza”² e da norma como esquema de interpretação objetivo dos fatos relevantes para o Direito. O Capítulo II, Direito e Moral, trabalha a distinção dessas duas categorias. No Capítulo III, Direito e Ciência, “Kelsen distingue “normas” e “proposições jurídicas” com a consequente delimitação do papel das autoridades normativas em comparação ao que cumpre aos juristas ou aos cientistas do Direito fazer.”³ No Capítulo IV, Estática Jurídica, são desenvolvidas suas exposições sobre sanção, dever jurídico, direito subjetivo, capacidade, relação jurídica e sujeito jurídico (individual e coletivo. Em seguida, no Capítulo V, desenvolve-se a teoria da Dinâmica Jurídica, base das ideias da norma fundamental e escalonamento da ordem jurídica. O Capítulo VI, Direito e Estado, apresenta as ideias do autor aplicadas ao Estado. No Capítulo VII, O Estado e o Direito Internacional, são investigadas as relações entre a ordem jurídica interna e o Direito Internacional. Toda essa construção culmina no oitavo e último capítulo da Teoria, intitulado A Interpretação.

¹ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Prefácio.

² Aspas do original.

³ SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 32.

Nessa parte Kelsen desenvolve seu conceito de interpretação, peculiar e revolucionário, rompendo com as ideias tradicionais de um significado unívoco da norma a ser elucidado pelo intérprete e lançando a ideia da presença de possibilidades semânticas várias contidas no interno de uma moldura.

2.1 Interpretação autêntica e não-autêntica

Inicialmente, é necessário rever, ainda que de forma meramente descritiva, as categorias autêntica e não autêntica da interpretação na Teoria Pura do Direito.

Nessa Teoria, a aplicação é um processo progressivo de criação da norma inferior, respeitados os limites formais e materiais que são impostos pela norma superior. Nesse movimento o juiz assume, também, um papel de legislador, na medida em que também cria o Direito.

A interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da aplicação do direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior.⁴

Trata-se de um momento que se pode descrever pela conjugação de vários verbos: aplicar, criar e, sobretudo, interpretar o Direito.

O sujeito de todos esses verbos é, sem dúvida, o juiz. Como órgão jurisdicional, sua criação/aplicação do Direito, realizada através de um processo de interpretação, tem força obrigatória. Essa é, portanto, a interpretação que Kelsen identifica como autêntica: obrigatória, advinda de órgão jurisdicional e, assim, fonte formal do Direito.

No entanto, também aos indivíduos é possível uma interpretação das normas jurídicas, já que devem observá-las, determinando seu sentido seja através de suas atividades cotidianas ou da doutrina. Essa interpretação é, também, válida, mas não gera obrigatoriedade alguma. Serve, nesse sentido, como fonte material do Direito e caracteriza a interpretação não-autêntica.

Ou seja, cabe à Ciência do Direito apenas traçar o quadro das interpretações possíveis. Isso é conhecer o Direito. Já ao órgão competente cabe decidir qual das interpretações possíveis será a escolhida no processo de aplicação da norma superior em se produzindo a norma inferior. Isso é aplicar/produzir o Direito.⁵

⁴ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 387.

⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Interpretação como ato de conhecimento e interpretação como ato de vontade: a tese kelseniana da interpretação autêntica. In: OLIVEIRA, M. A. C. (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 129.

Entende-se neste ponto o papel dos sujeitos – juízes ou demais indivíduos – no processo de interpretação. A seguir será analisado o espaço das possibilidades interpretativas: a moldura.

2.2 Indeterminação relativa: a moldura interpretativa

Já mencionados os limites formais e materiais impostos pela norma superior à interpretação/criação da norma inferior, cumpre analisar melhor tal relação.

Dá-se a limitação de duas maneiras: formalmente e materialmente. Uma limitação formal é aquela que se refere tão somente a aspectos formais da criação da norma inferior, ou seja, o processo legislativo que deve ser seguido para sua produção.

Quanto à limitação material, é percebida quando a norma superior determina o conteúdo a ser tratado pela norma inferior, ou ainda quando proíbe que por ela se regule determinada matéria. Ora, essa determinação material não pode ser total, ou então não haveria sentido o processo seguinte de criação.

Àquela imagem da pirâmide em que se vê um escalonamento, tendo a constituição em seu topo e acima dela, ainda que apenas como um pressuposto, a norma fundamental, deve ser somada a imagem de uma moldura, dando, assim, dimensão à imagem plana da pirâmide (pois que tradicionalmente chamada de pirâmide de Kelsen, mas representada apenas por um triângulo, uma figura plana).

Ficam, assim, representadas, na mesma imagem, tanto a ideia da escala de normas inferiores e superiores, como a ideia da moldura.

Faz-se necessário, então, esclarecer sobre o que seja a tal moldura, não pretendendo designar algo além de um entorno, de um limite. Ora, sabe-se que há a limitação material e formal à criação da norma inferior, e que tal criação se consubstancia num processo interpretativo. No entanto, a limitação – no aspecto material sobremaneira – não pode ser total, para que o processo de criação não perca o seu sentido, a sua função, ou seja, no mesmo sentido há que se deixar um espaço de possibilidades de interpretação da norma, certo grau de indeterminação em sua limitação para o processo seguinte.

[O] Direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro desse quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível.⁶

⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 390.

R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 5, n. 2, p. 84-95, jul./dez. 2014

Esse grau de indeterminação é relativo, também não pode ser total, para que não se perca a diretriz lançada, ainda que minimamente, pela norma superior e sua superior (até a Constituição), por isso representá-lo por uma moldura: um espaço de possibilidades, limitado, porém.

Para que se veja a questão da indeterminação de forma prática pode-se lançar mão de um exemplo: a possibilidade de escolha que o aplicador (juiz) teria, diante da prática de um crime, de aplicar uma pena de reclusão ou simplesmente uma multa. Nesse caso o que se vê é uma situação intencional, ou seja, da vontade do legislador de possibilitar ao aplicador, na continuidade do processo de criação/interpretação, algumas possibilidades discricionárias. Várias são as situações em que o legislador deixa possibilidades ao aplicador: normas gerais, cláusulas abertas, situações em que há limites máximos e mínimos.

Em outros casos, porém, a indeterminação pode surgir como consequência de um anunciado confuso ou, em outros casos, contraditório com outro dispositivo. Situações dessas não são exceções, evidenciam-se em muitas normas como uma má relação entre vontade e expressão. Todavia, ainda quando não intencional, a indeterminação será resolvida pelo aplicador do Direito através da escolha da alternativa a se aplicar e, aplicando, cria o direito positivo.

Das soluções possíveis, ou seja, das várias possibilidades que se fazem presentes no interno da moldura, uma será escolhida pelo aplicador. Essa escolha acontece primeiramente por um processo cognoscitivo, ou seja, de simples conhecimento, sem manifestação de vontade. E, só posteriormente, num ato objetivo do órgão aplicador, será manifestada uma vontade subjetiva, no sentido de concentrar a escolha do aplicador em uma daquelas várias opções, transformando a escolha em direito positivo. Nas palavras do autor:

[N]a aplicação do Direito por um órgão jurídico, a interpretação cognoscitiva (obtida por uma operação de conhecimento) do Direito a aplicar combina-se com um ato de vontade em que o aplicador do Direito efetua uma escolha entre as possibilidades reveladas através da mesma interpretação cognoscitiva.⁷

Com esses argumentos que o autor revoluciona as ideias de sua época sobre o tema da interpretação. Até então o que se afirmava era que o significado correto da norma era unívoco, e a interpretação era apenas o ato de elucidar o seu sentido. Ao afirmar que, dentre várias opções possíveis no interno de uma moldura, o juiz pode escolher uma de acordo com sua vontade, Kelsen rompe com a doutrina tradicional sobre o tema e lança novas possibilidades de interpretação/aplicação.

⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 394.

R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 5, n. 2, p. 84-95, jul./dez. 2014

Não há um critério de direito positivo para determinar a escolha do aplicador, tampouco se afirma que apenas uma opção é a correta. Como afirma o próprio autor, “todos os métodos de interpretação até o presente elaborado, conduzem sempre a um resultado apenas possível, nunca a um resultado que seja o único correto.”⁸ Isso se deve ao fato de que as normas são construídas por meio da linguagem. Todas as soluções do interno da moldura são possíveis. Definir qual delas é a correta é tarefa da qual a Teoria Pura do Direito não se ocupa, já que se trata de uma escolha político-subjetiva.

3 O PAPEL DO DOUTRINADOR NA INTERPRETAÇÃO

O papel que Kelsen atribui aos doutrinadores está de pleno acordo com o ideal de sua Teoria: a busca da pureza. Assim, o doutrinador, ou o cientista do Direito, tem um dever de neutralidade, para que haja uma ciência do Direito propriamente dita. A pureza pretendida, e que qualificava sua Teoria consistia no tratamento específico da juridicidade, livre de quaisquer interferências de campos do conhecimento estranhos à precisa delimitação do direito: a norma jurídica.⁹

Dessa forma, sabe-se que a pureza é pretendida para a doutrina, não para o direito. Ora, os campos de uma ciência do direito e os da política são distintos, mas separar o Direito da política é tarefa impossível. Tanto a criação como a aplicação do Direito são decisões políticas, ou seja, determinadas por juízos de valor.

O trabalho que cabe à doutrina na Teoria Pura se evidencia melhor quando localizado nas categorias já mencionadas neste trabalho, dá-se da forma seguinte: uma interpretação não autêntica realizada por atos meramente cognoscitivos. Assim, trata-se de uma interpretação não criadora de direito positivo, já que não advém de órgão jurisdicional. Também por isso não deve ultrapassar a fase cognoscitiva, ou seja, não deve ultrapassar o conhecimento das possibilidades internas à moldura, já que esse é papel exclusivo do aplicador.

Nesse sentido, não havendo escolha, o doutrinador deve manter-se em total neutralidade. Como leciona o autor:

A interpretação jurídico-positiva não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica. Como conhecimento do seu objeto, ela não pode tomar qualquer decisão entre as possibilidades por si mesma reveladas, mas tem de deixar tal decisão ao órgão que, segundo a ordem jurídica, é competente para aplicar o Direito.¹⁰

⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 392.

⁹ SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 33.

¹⁰ KELSEN, op. cit., p. 395-396.

Ao delinear essa missão de estabelecer possíveis significações não há espaço para julgamentos de valor sobre as opções a serem escolhidas. Reafirma-se, destarte, que há escolhas possíveis, não escolhas corretas. “A interpretação científica é pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas”.¹¹ Essa apreensão objetiva do que se examina é o exato sentido do primeiro processo da interpretação, e exige total neutralidade do cientista.

Já assumindo uma postura crítica, cumpre esclarecer que a pretensão de isenção e neutralidade do cientista é, praticamente, inatingível.

3.1 Da impossível neutralidade do intérprete

A crítica que aqui se expõe vibra seu golpe nas funções tanto do intérprete-aplicador (interpretação autêntica) como do intérprete-cientista (interpretação inautêntica), já que todos percorrem o ato cognoscitivo básico. No entanto, quanto à interpretação autêntica, por ser o ato do aplicador, a ela se admite a escolha política de uma das possíveis respostas do interno da moldura. Essa é a diferença entre a interpretação e a decisão. A interpretação inautêntica é simples interpretação, perpassa somente o ato cognoscitivo e tem o dever de, com neutralidade, identificar as possibilidades do interno da moldura. Superada essa etapa, comum às duas formas de interpretação, tem-se a concentração, ou a escolha de uma delas, por um critério político: o que Kelsen chama de interpretação autêntica é a decisão.

Ora, toda pessoa encerra suas impressões e vivências particulares. Seus medos, seus preconceitos e suas origens levam, inexoravelmente, a preencher os espaços interpretativos de formas as mais variadas. No ato de cognição não há como estancar toda a carga ideológica do intérprete, principalmente quando preenche espaços axiológicos indeterminados ou as lacunas do objeto. Muitas vezes a projeção da ideologia do intérprete não se dá num plano de consciência, mas sim de modo inconsciente¹² e inevitável.¹³ Mas, conscientemente ou não, não se pode ignorar a presença constante da ideologia no ato do intérprete.

[O] direito positivo, a dogmática jurídica e o conteúdo da justiça estão condicionados pela concepção do mundo dominante em determinado momento

¹¹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 395.

¹² Nesse sentido, Eni Orlandi leciona que “[o] homem não pode, assim, evitar a interpretação, ou ser indiferente a ela. Mesmo que ele nem perceba que está interpretando – e como está interpretando – é esse um trabalho contínuo na sua relação com o simbólico.” ORLANDI, Eni P. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. 5. ed. Campinas: Pontes Editores, 2007. p. 10.

¹³ MELO, Carlos Antônio de Almeida. Interpretação, hermenêutica e horizonte interpretativo. In: **Estudos de Teoria Geral do Direito**. CURI, Ivan Guérios (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006. p. 183.

R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 5, n. 2, p. 84-95, jul./dez. 2014

histórico. Assim, atrás da aparente objetividade ou neutralidade de conceitos e princípios ocultam-se interesses e objetivos que o jurista não pode ignorar.¹⁴

Na verdade, o Direito tem na linguagem seu meio de expressão. Ora, entre significantes e significados ocultam-se espaços, lacunas e ambiguidades que só poderão ser preenchidas pelo intérprete. Essa é característica própria da linguagem, e dá sentido à existência de um intérprete.

O gesto da interpretação se dá porque o espaço simbólico é marcado pela incompletude, pela relação com o silêncio. A interpretação é o vestígio do possível. É o lugar próprio da ideologia e é “materializada” pela história. Esta, finalmente, é uma característica importante da interpretação. Ela sempre se dá de algum lugar da história e da sociedade e tem uma direção, que é o que chamamos de política. Desse modo, sempre é possível apreender a textualização do político no gesto de interpretação.¹⁵

Mesmo uma norma aparentemente fechada, livre de ambiguidades, revela certa fragilidade, a fluidez dos conceitos é corriqueira na linguagem jurídica. São comuns os debates sobre o significado de cada uma das palavras que compõem um comando, uma permissão ou uma proibição.

Nas palavras de Warat, “[a] pragmática, projetada ao direito, permite compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais”.¹⁶

O Direito se veicula em linguagem, e é sempre possível relacioná-los. Assim, identificam-se a corrente normativista com o nível sintático, a hermenêutica e o substancialismo com o nível semântico e o procedimentalismo, o pragmatismo e as concepções sistêmicas com o nível pragmático.

A neutralidade que Kelsen pretende para o intérprete não é condizente com sua condição humana, ou seja, o intérprete é um homem, tem opiniões, desejos, medos, expectativas.

A percepção de que não haveria apenas uma decisão correta, mas sim um conjunto de possibilidade em acordo com a norma superior¹⁷ representa o avanço da Teoria da interpretação traçada por Kelsen com relação às anteriores. Pretender, porém, que o intérprete assuma uma neutralidade maquinal, capaz apenas de identificar as possibilidades internas à moldura, sem permitir que afluja toda sua carga axiológica no ato de percepção é inalcançável.

¹⁴ ANDRADE, Christiano José de. **Hermenêutica jurídica no Brasil**. São Paulo: RT, 1991. p. 13.

¹⁵ ORLANDI, Eni P. **Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. 5. ed. Campinas: Pontes Editores, 2007. p. 18-19.

¹⁶ WARAT, Luis Roberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 47.

¹⁷ Somando-se, novamente, as representações da pirâmide e da moldura, dando profundidade à sua forma.

4 SIGNIFICADOS E SIGNIFICANTES: NORMAS JURÍDICAS EM MOVIMENTO

A pretensão de neutralidade do intérprete seria possível apenas num contexto em que as normas jurídicas (objetos da atividade interpretativa) estivessem estagnadas.

A ideia de estagnação que se apresenta neste trabalho é aquela em que, independentemente das mudanças de contexto, de tempo e de sujeitos, os significantes tivessem sempre os mesmos significados. Ora, essa ideia de estagnação é impossível de se atingir. Qualquer dessas mudanças rompe as relações anteriores entre significantes e significados, isso não é diferente para os signos normativos.

Dessa forma, a visão que se pretende demonstrar aqui é de um ordenamento jurídico em movimento: não obstante o fato de os significantes permanecerem os mesmos, os significados sofrem modificações ao mesmo passo das descobertas científicas, das evoluções sociais, das transformações econômicas, das mudanças de gerações etc.

A interpretação surge, assim, como um instrumento capaz de realizar as acomodações necessárias entre o significante e suas mudanças de significado no decorrer dos processos que levam às mudanças de sentido. Torna-se, dessa forma, um instrumento imprescindível à evolução constante do Direito, para que se torne um instrumento efetivo, e não dissociado da realidade que pretende regular.

O Direito, ou qualquer outro objeto cultural, sem a abordagem do intérprete, isto é, sem o sendo da interpretação, é paralisia, é estagnação. [...] Outra interpretação que se faça, do mesmo objeto cultural – inclusive a interpretação de interpretação anteriormente feita – é sempre nova apreensão de sentido, é sempre uma nova interpretação, que pode até coincidir com o sentido antes captado, mas não necessariamente, pois o processo espiritual é novo.¹⁸

Todos os processos de interpretação/aplicação, admitida a influência ideológica de cada intérprete, servem para ajustar as relações de significação entre a letra da lei e a realidade social. Assim, o que se observa, é uma nova forma daquela rígida moldura.

4.1 A moldura interpretativa: margens fluidas

Percebida a impossibilidade de obtenção da neutralidade do intérprete nos termos pretendidos por Kelsen, passa-se a admitir a influência ideológica no ato de interpretação. No entanto, essa admissão não pode permitir qualquer influência, pois se justificariam abusos.

¹⁸ FALCÃO, Raimundo. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1990. p. 147.

Surgem, assim, possibilidades: ou admitir a teoria de Kelsen como correta, dando à interpretação uma obrigação de neutralidade que, como já demonstrado até aqui, desnatura seu sentido de acomodação entre a rigidez das normas e a fluidez dos seus significados; ou admitir que não há limites às influências ideológicas de cada intérprete. Entre os extremos, no entanto, percebem-se acertos combinados com maiores desfavores.

Entre um pólo e o outro hemisfério, porém, há a possibilidade de se admitir a influência ideológica, mas não de maneira irrefreada. Nesse ponto intermediário, para uma representação didática, aproveita-se aquela mesma ideia da moldura, mas adequando suas margens às possibilidades das influências de cada intérprete. Haveria, assim, uma moldura que traça um campo de possibilidades que se adéquam à norma superior. No interno da moldura, então, não há uma resposta correta, mas uma série de respostas possíveis. As margens da moldura, todavia, não podem mais ser representadas de forma rígida.

Ao se admitir que todo intérprete possui uma carga ideológica e que não é possível conter seus influxos, admite-se, também, que novas possibilidades surgirão no interno da moldura, de modo, talvez, a não servir de continente aos seus novos conteúdos. Dessarte, as margens da moldura, acomodando-se aos esforços internos, tornam-se fluidas, maleáveis.

Ora, o que define o traço da moldura que cerca as possibilidades de interpretação, senão a projeção da norma superior e superior?¹⁹ A geometria das possibilidades marca suas arestas nos moldes daquelas da moldura superior e superior, numa sucessão até seu último pavimento: a Constituição.²⁰ A interpretação não pode extrapolar esse limite, não pode aparecer externamente à moldura, não pode contrariar o ordenamento. Admitem-se, assim, maiores espaços possíveis na moldura, pela fluidez dos seus traços, sem desvirtuar as linhas do seu teorema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão, não se pode deixar de repetir o quanto foi revolucionária a obra de Kelsen, em todos os aspectos de sua Teoria. Seus cuidados e rigor científico, no entanto, deram espaço para pontos que são alvos constantes de críticas.

¹⁹ Novamente somando-se as representações da pirâmide e da moldura para dar dimensão às formas. Qualquer representação que possa somar as ideias de um fundamento e de espaço servem a esse propósito, como a das bonecas russas, encampando a menor e a menor.

²⁰ Não se representa a norma fundamental na pirâmide, já que por ela não há a abertura de um campo de possibilidades, alargando a base para o próximo pavimento. A norma fundamental serve apenas de fundamento abstrato para a Constituição. Caso se quisesse representá-la, outra não seria a ideia possível, senão de uma linha acima do pico da pirâmide.

Especificamente sobre o último capítulo da Teoria Pura do Direito, que investiga a *interpretação*, e também assim é intitulado, procurou-se analisar as formas de interpretação autêntica e não autêntica, demonstrando as características em comum – e criticando especificamente a pretensão de neutralidade no ato cognoscitivo básico que é percorrido nas duas formas – e as diferenças que fazem com que aquela (autêntica) seja a decisão propriamente dita.

A impossibilidade de neutralidade do intérprete foi analisada, sobretudo, no que tange ao papel da doutrina, em sua interpretação inautêntica, relegada a um papel de mera identificadora de possibilidades adequadas.

Tal adequação se representa pela presença no interno de uma moldura de possibilidades e que teria suas arestas e linhas demarcadas pela projeção da moldura de possibilidades da lei superior. Ficaram assim representadas, numa só figura, as ideias da pirâmide normativa e da moldura interpretativa.

Ficou clara, ainda, a ideia de que, admitida a impossibilidade de neutralidade do intérprete, surgem opções extremas, como a manutenção da rigidez do conceito de interpretação proposto por Kelsen, ou a admissão total de qualquer influxo ideológico do intérprete. Assim, a melhor opção é uma intermediária aceitação da ideologia, sem abandono total dos limites da interpretação.

Essa possibilidade intermediária se representa ainda pela moldura, tomando-se, no entanto, suas linhas como maleáveis e flexíveis, a fim de que possam adequar esse continente às novas possibilidades de seus conteúdos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. J. de. **Hermenêutica jurídica no Brasil**. São Paulo: RT, 1991.

FALCÃO, R. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1990.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELO, C. A. de A. Interpretação, hermenêutica e horizonte interpretativo. In: CURI, I. G. (Coord.). **Estudos de Teoria Geral do Direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

OLIVEIRA, M. A. C. Interpretação como ato de conhecimento e interpretação como ato de vontade: a tese kelseniana da interpretação autêntica. In: OLIVEIRA, M. A. C. (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ORLANDI, E. P. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. 5. ed. Campinas: Pontes Editores, 2007.

SGARBI, A. **Clássicos de Teoria do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WARAT, L. R. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.